



Sexta-feira, 28 de Janeiro de 2000

I Série — N.º 4

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries	Kz 9 996 00		
	A 1.ª série	Kz 5 641 00		
	A 2.ª série	Kz 3 860 00		
	A 3.ª série	Kz 2 375 00		

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 1/00

Exonera Adelino Manaças Silva Neto, do cargo de Ministro da Saúde

Decreto Presidencial n.º 2/00

Nomeia Albertina Júlia Nahosse Henrique Hamukwaya, para o cargo de Ministra da Saúde

Decreto Presidencial n.º 3/00

Nomeia Diamantino Sawambo Kangala, para o cargo de Vice-Ministro do Interior

Decreto Presidencial n.º 4/00

Nomeia José da Costa Lembe, para o cargo de Vice-Governador da Província do Bengo

Decreto Presidencial n.º 5/00

Nomeia João Baptista André, para o cargo de Vice-Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

Decreto Presidencial n.º 6/00

Nomeia Lourenço Diogo Contreras Neto, para o cargo de Vice-Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

Decreto Presidencial n.º 7/00

Nomeia Manuel António Africano, para o cargo de Ministro da Geologia e Minas

Assembleia Nacional

Resolução n.º 3/00:

Sobre a liberdade de expressão e de imprensa

Conselho de Ministros

Decreto n.º 4/00:

Actualiza os quantitativos mensais das pensões de velhice, abono de velhice, invalidez e sobrevivência — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 5/00

Regula o mecanismo de actualização das prestações de velhice, de abono de velhice, de sobrevivência e invalidez — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 6/00:

Procede à transmissão do prédio urbano situado em Luanda, na ex-Avenida dos Restauradores, n.º 79, em nome da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL-E.P

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/00

de 28 de Janeiro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

Exonero Adelino Manaças Silva Neto, do cargo de Ministro da Saúde para o qual havia sido nomeado pelo n.º 13 do Decreto Presidencial n.º 6/99, de 29 de Janeiro

Publique-se

Luanda, aos 28 de Janeiro de 2000.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Considerando que, de um modo geral, a experiência tem demonstrado, sem margem para dúvidas, que os direitos e liberdades essenciais dos cidadãos têm sido efectivamente protegidos pelo Estado e exercidos na prática por todos os angolanos, sem constrangimentos fundamentais, nas áreas sob administração estatal,

Considerando que todo e qualquer direito fundamental previsto na Lei Constitucional, nomeadamente o da liberdade de expressão e o da liberdade de imprensa, não pode ser correctamente exercido se, de qualquer modo, atentar contra outros direitos, individuais ou colectivos, igualmente salvaguardados por lei,

Considerando, em especial, que a situação de guerra que ainda continua a viver-se no País, assim como os persistentes esforços de alguns círculos internacionais no sentido de, por todos os meios, criarem uma situação de permanente instabilidade em Angola, obriga provisória mas objectivamente a adopção de certos limites e restrições ao pleno exercício de alguns direitos e liberdade individuais,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

1.º — Reafirmar o seu firme compromisso com todos os princípios consagrados constitucionalmente e recomendar ao Governo para continuar a assegurar o pleno exercício pelos cidadãos dos princípios da liberdade de expressão e opinião, assim como da liberdade de imprensa, de acordo com a legislação em vigor

2.º — Exortar os jornalistas e os profissionais angolanos da comunicação social a desenvolverem a sua actividade de acordo com os requisitos da liberdade e da responsabilidade, observando rigorosamente o primado de legalidade, conforme os princípios do Estatuto do Jornalismo e do Código Deontológico da classe, contribuindo assim para o reforço do processo democrático e da estabilidade do País, bem como para o aumento da consciência da população e a edificação da cidadania

3.º — Recomendar ao Governo que clarifique, no âmbito da sua competência regulamentar, objectivamente, os limites e restrições à cobertura e divulgação de factos e acontecimentos de natureza militar ou que possam colocar em perigo a segurança interna e externa do Estado

4.º — Desenvolver, a nível da Assembleia Nacional, os esforços necessários para o aperfeiçoamento da legislação relacionada com o exercício da liberdade de expressão e de opinião, assim como da liberdade de imprensa

5.º — Recomendar ao Governo a formulação e adopção de uma adequada estratégia de desenvolvimento da comunicação social nacional, pública e privada, incluindo o fomento da imprensa regional, assim como o estudo de formas de subsídios e isenções a conceder à mesma

6.º — Recomendar aos competentes órgãos do Estado a revitalização do Conselho Nacional de Comunicação Social, com vista a assegurar, através deste, a objectividade e isenção da informação, assim como a salvaguarda da liberdade de expressão e de pensamento, de acordo com a lei.

7.º — Recomendar aos competentes órgãos do Estado que prestem uma atenção particular à formação e qualificação dos quadros ligados à investigação e instrução processual e ao sector da justiça, especialmente aos órgãos auxiliares da administração da justiça, bem como a dotação de meios indispensáveis para uma célere e correcta aplicação da justiça, a fim de assegurar o correcto exercício, quer por parte dos cidadãos, quer por parte do Estado, da legislação relacionada com a liberdade de expressão e de opinião, bem como com a liberdade de imprensa

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, aos 19 de Janeiro de 2000

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/00
de 28 de Janeiro

No âmbito da melhoria de condições sociais dos trabalhadores, o Governo vem valorizando as prestações da Segurança Social e pelo presente diploma procede-se à actualização dos quantitativos mensais das pensões regulamentares de velhice, abono de velhice, invalidez e sobrevivência, para contrapor o agravamento do custo de vida

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — As prestações de velhice, abono de velhice, invalidez e sobrevivência dos regimes geral de segurança social e especial são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

Art 2.^o — 1 A pensão de velhice mínima é fixada em KzR 21 500 000 00

2 As actuais pensões de velhice superiores a KzR 8 500 000 00 são multiplicadas pelo factor 2,530

Art 3.^o — 1 O montante mínimo do abono de velhice é fixado em KzR 6 500 000 00

2 O abono de velhice superior a KzR 6 500 000 00 é aumentado de KzR 2 500 000 00

Art 4.^o — 1. A pensão de invalidez mínima do regime especial paga aos antigos combatentes e aos deficientes militares desmobilizados é fixada em KzR 12 000 000 00

2 As pensões de invalidez superiores a KzR 12 000 000 00 são multiplicadas pelo factor 2,530

Art 5.^o — As pensões de sobrevivência são actualizadas por aplicação das percentagens regulares, aos acréscimos verificados nas pensões de velhice ou invalidez que lhes serviram de base de cálculo

Art 6.^o — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 7.^o — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Novembro de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 5/00
de 28 de Janeiro

A actualização periódica das pensões de velhice, de abono de velhice, de sobrevivência e de invalidez dos regimes geral e especial de Segurança Social é reconhecida pelo artigo 79.^o da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro — Lei do Sistema de Segurança Social

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 79.^o da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, da alínea h) do artigo 110.^o e do artigo 113.^o, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.^o — O presente diploma regula o mecanismo de actualização das prestações de velhice, de abono de velhice, de sobrevivência e de invalidez

Art 2.^o — 1 A pensão mínima é fixada em KzR 8 500 000 00, devendo as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele valor

2 Todas as pensões de velhice, de abono de velhice, de sobrevivência e invalidez são actualizadas, multiplicando o valor da pensão pelo factor 1,226

Art 3.^o — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 4.^o — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação e retroage a partir de 1 de Julho de 1999

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Novembro de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 6/00
de 28 de Janeiro

Por despacho conjunto de 29 de Julho de 1981, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Estado da Habitação, foi confiscado o prédio urbano situado na Cidade de Luanda, na então Avenida dos Restauradores de Angola, n.º 79, inscrito na Matríz Predial Urbana do 1.^o Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 1413, pertencente à «INVERSORA — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, Limitada»

Convindo conceder ao prédio urbano em apreço um aproveitamento racional e consentâneo com as necessidades existentes em matéria de escritórios e alojamento,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.^o e do artigo 113.^o ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.^o — Que se proceda à transmissão do prédio urbano situado em Luanda, na ex-Avenida dos Restauradores de Angola, n.º 79, inscrito na Matríz Predial Urbana do 1.^o Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 1413 e descrita na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 147, a folhas 204 verso do Livro B n.º 1, em nome da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL-E P

Art 2.^o — Que, em seguida, a Conservatória competente proceda à inscrição por transmissão do Estado a favor da SONANGOL-E P do referido prédio urbano

Art 3.^o — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Dezembro de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS